



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720134/2007-43
Recurso nº 343.098 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.612 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas alagadas
Recorrente BRASCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S/A
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

**ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS
HIDRELÉTRICAS.**

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir a área alagada de 682,9 ha, do cálculo da área tributável do imóvel, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NUBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 10/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BRSCAN ENERGÉTICA MINAS GERAIS S/A foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado PCH Anna Maria e Guary, com 1.547,3 ha (NIRF 1.807.895-8), relativo ao exercício 2003, no valor de R\$ 69.527,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi, conforme Notificação de Lançamento, fls. 02/03, arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-24.813, de 21/05/2008, fls. 180/188. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/06/2008, fls. 191, a contribuinte apresentou, em 08/07/2008, recurso voluntário, fls. 194/209, onde alega, em suma, o abaixo transcrito:

a) Os reservatórios formados para a geração de energia, assim como os terrenos rurais e urbanos sobre os quais se assentam as demais instalações destinadas à prestação do serviço público de energia elétrica, são bens de domínio público, de uso especial, afetados ao regime de concessão, indispensáveis, inalienáveis e imprestáveis, como aliás já reconheceu o Supremo Tribunal Federal;

b) Os concessionários são meros detentores desses bens, por força do contrato e enquanto durar a concessão, em nome do legítimo possuidor que é a União;

c) Os impostos territoriais não incidem sobre os bens afetados à concessões públicas por ausência de fato gerador, ilegitimidade passiva, ausência de base de cálculo e absoluta inaplicabilidade das alíquotas, com respeito aos princípios da capacidade contributiva e não confiscatoriedade;

d) Há disposições contratuais que conferem prerrogativas aos concessionários de utilizar por prazo indeterminado e sem ônus os terrenos de domínio público, sendo certo que a água é bem de domínio público e por estar inexoravelmente associada ao solo sobre o qual se acumula, modifica-lhe as características naturais, inserindo-o também na esfera do domínio público.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura



O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Muito embora o lançamento trate de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a lide instalada desde o início do procedimento fiscal gira em torno da possibilidade de se exigir, ou não, ITR sobre terras alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Tal constatação confirma-se da leitura do Complemento da Descrição dos Fatos, fls. 02, parte integrante da Notificação de Lançamento, onde a autoridade fiscal discorre sobre o tema.

Outrossim, já durante o procedimento fiscal, a contribuinte atendendo ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 09/10, esclareceu, fls. 13/17, que o imóvel é formado por área de alague (672,9 ha), destinada à geração de energia elétrica e área de preservação permanente (420,0 ha).

Já no recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, assim como os terrenos rurais e urbanos sobre os quais se assentam as demais instalações destinadas à prestação do serviço público de energia elétrica, não se sujeitam à incidência do ITR.

Ocorre que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 45 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Destaque-se que o entendimento exarado na súmula acima transcrita é de que não incide ITR somente sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Tal imunidade não se estende às áreas onde se assentam as demais instalações destinadas à prestação do serviço público de energia elétrica.

Logo, considerando que a área alagada corresponde a 682,9 ha, conforme informação prestada nos autos pela própria contribuinte, há de se concluir que somente tal área deve ser excluída para fins de cálculo da área tributável.

Ressalte-se que a contribuinte informou em sua DITR área de preservação permanente (420,0 ha) e área utilizada pela atividade rural (564,2 ha), as quais foram mantidas no lançamento. Assim, o somatório de tais áreas com a área alagada supera a área total do imóvel, de sorte que não há que se falar em diferença de imposto a pagar.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, para excluir a área alagada de 682,9 ha, do cálculo da área tributável do imóvel.



Núbia Matos Moura - Relatora